

Ilustríssima Senhora Patrícia Chemin, Presidente da Comissão de Licitações do MUNICÍPIO DE QUILOMBO, Estado de Santa Catarina.

**Ref. EDITAL TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERV. DE ENGENHARIA, Nº 008/2023  
CONTRARAZÕES REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA ENGEMOST**

**GEOVIAS ENGENHARIA LTDA. EPP**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.771.804/0001-36, com sede na Avenida Brasília, 2400 – Sala 05 , Bairro Centro, Município de Pinhalzinho – SC, CEP 89.870-000, fone 49 3312-0413, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **CONTRARAZÕES** a Representação Administrativa apresentado pela empresa ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA no referido certame.

## **I – DOS FATOS**

Após todos os fatos já ocorridos nas contrarrazões ao recurso administrativo datada de 27 de junho de 2023 foi publicado pela comissão de licitações o julgamento do recurso em 04 de julho de 2023, onde permaneceu como inabilitada a empresa Engemost. Nesta mesma data também foi publicado o despacho 143/2023 assinado pelo prefeito municipal, ou seja, autoridade superior, negando o provimento do recurso.

Em 06 de julho de 2023 foi publicada a data de abertura das propostas de preços, sendo esta definida como dia 07 de julho de 2023. Procedida a abertura, julgou a comissão de licitações que a empresa Geovias apresentou proposta em conformidade com o edital, abrindo prazo recursal previsto na legislação.

Em 13 de julho de 2023 a empresa Engemost apresentou Representação Administrativa com pedido de reconsideração da decisão proferida pelo prefeito municipal relativa à documentação de habilitação, e não recurso administrativo relativo à fase de proposta de preços.

Na referida representação a empresa Engemost insiste no argumento já apresentado anteriormente no recurso administrativo sem apresentação de novos argumentos que possam ensejar mudança de posicionamento, apenas apresenta argumentações, jurisprudência e ameaças de judicialização, além de acusar a empresa Geovias de conduta ilícita.

A empresa Engemost não fez nenhum questionamento quanto a fase de proposta de preços, logo entende-se que concorda com o julgamento apresentado na ata de julgamento das propostas, não cabendo alegações posteriores já que o prazo recursal já é findo.

A comissão de licitação, no julgamento do recurso deixou claro seu entendimento, que inclusive é o mesmo já dado anteriormente, a recorrente foi inabilitada por não cumprir os requisitos do edital no que se refere a visita técnica e ao atestado de capacidade técnica relativo ao estudo ambiental.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de ter sido desclassificada/inabilitada no certame, ao argumento de que as considerações foram julgadas de forma equivocadas, ultrapassando o princípio da competitividade. É frustrante toda essa situação, porque de fato, a empresa vem demonstrando que não se trata do princípio de competitividade, mas sim o desperdício, a ânsia de economizar recursos e o esquecimento do dia da visita técnica.

Iremos reforçar o que já apresentamos anteriormente, que todos os serviços executados por engenheiros devem ser registrados perante o conselho de regional de engenharia mediante a emissão de anotação de responsabilidade técnica com o uso de atividades corretas, existentes na lista de atividades e não somente por descrição do contrato.

Também iremos demonstrar que não há ilicitude na conduta adotada pela empresa Geovias Engenharia.

Assim, restará demonstrado que não há razão para a reconsideração da decisão proferida pelo prefeito municipal, **devendo ser mantida a inabilitação da empresa Engemost Serviços de Engenharia Ltda.**

## II – AS CONTRARAZÕES

Seguindo a linha de raciocínio apresentada na representação administrativa, no que se refere a visita técnica, indica a recorrente que a lei é clara e não prevê visita obrigatória. Para isto apresenta o artigo 3º da Lei 8.666/93 que trata de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

Apresentou também texto do acórdão TCU 1264/2021 como esta fosse o entendimento corrente no TCU, mas como pode ser observado na análise técnica do Acórdão 2939/2018 este não é um entendimento padrão, vejamos alguns extratos apresentados no referido acórdão:

- “46. **Aduzo que a exigência de visita técnica é legítima**, quando imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o

que deve ser justificado e demonstrado pela administração no processo de licitação...” (Acórdão 2.672/2016 – Plenário);

- “28 ... A exigência da **visita ao local da obra é admitida** apenas quando for imprescindível e **devidamente justificado pela administração...**”(Acórdão 655/2016 – Plenário);
- “7. **A exigência de visita técnica**, prevista no item 3.1 do edital, por si só **não é irregular, tampouco acarreta restrição desnecessária à competição** do procedimento licitatório.

8. No entanto, assiste razão ao representante ao alegar ser ilegal que a vistoria seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa, por restringir o caráter competitivo do certame.

9. **Sendo necessária, a exigência de vistoria técnica pode ser feita por preposto da licitante ou até mesmo ser terceirizada para profissional competente, a fim de ser ampliada a competitividade do certame.**” (Acórdão 4.991/2017 – Primeira Câmara);

- “16. Primeiro, porque essa possibilidade tratou de casos excepcionais, e a jurisprudência do TCU sinaliza que a exigência de visita coletiva é contrária aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento das licitantes quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para a colusão (Acórdão 2.672/2016 - Plenário, da relatoria do ministro Benjamin Zymler). Ademais, como mencionado na instrução, houve no caso restrições indevidas pelo fato de a visita não ser facultativa e da especificação do profissional que deveria executá-la.” (Acórdão 7.982/2017 – Segunda Câmara);
- ““14. Considero adequadas as análises empreendidas pela Secex -BA quanto às **irregularidades representadas** e confirmadas no edital do pregão presencial 6/2017:  
[...]  
b) obrigatoriedade da realização de **visita técnica exclusivamente pelo sócio administrador** da empresa licitante (item 11.1);  
[...]  
16. Também é **irregular a exigência** contida no item 11.1 do edital, sobretudo para **ser atendida no prazo de dois dias**, visto que não atende ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993.

17. Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica em considerar que **a vistoria técnica, quando exigida, não deve sofrer condicionantes, por parte da Administração, que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto das licitantes, a fim de ampliar a competitividade do procedimento licitatório (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010 e 2.990/2010, todos do Plenário)."** (Acórdão 2.416/2017 – Primeira Câmara);

- “8. Entretanto, **caso o edital preveja a obrigatoriedade de visita técnica** por parte dos licitantes, a jurisprudência firme desta Corte de Contas é no sentido de que **não pode haver maiores restrições para a realização dessa visita**. Assim, em regra, **são consideradas indevidas as seguintes condicionantes**, as quais, além de restringirem a participação dos interessados, possibilitam a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes:

- exigência de que **o credenciado para a vistoria seja o responsável técnico pela obra** (Acórdão 1264/2010-Plenário);
- **limitação** da visita técnica ao local das obras somente **a um único dia e horário fixos** (Acórdãos Plenário 534/2011, 110/2012 e 3459/2012); e
- a data e horário para a **vistoria não devem ser simultâneos** para os diversos interessados (Acórdão 1842/2013-Plenário).

9. No caso, em tela, foi considerada indevida a exigência de cadastramento prévio, com antecedência mínima de 24 horas, para que ocorresse a visita por parte dos licitantes.” (Acórdão 7.137/2015 – Primeira Câmara);

Estas últimas duas mostram o que o TCU entende por restrições do caráter competitivo, e **a justificativa da empresa Engemost não é nenhuma destas** e sim evitar despesas desnecessárias.

Segundo o entendimento do TCU, quem define ou não a necessidade de visita é o órgão licitador e não os licitantes.

Como já informado a empresa Engemost protocolou a impugnação dois dias após o encerramento do prazo, sendo o mesmo negado. **Quando a Engemost apresentou sua documentação de habilitação e sua proposta de preços sabia que seria inabilitada, logo deveria ter utilizado a via judicial para que fosse acolhida sua impugnação.**

Querer ser habilitada neste momento é um ato que fere totalmente o princípio da isonomia, porque pretende a habilitação contornando uma regra estabelecida e seguida por todas as empresas, sejam elas as que participaram do certame ou que não participaram, mas que tinham interesse de participar e por um motivo ou outro não o fizeram.

Está nítido que a argumentação da empresa Engemost no que se refere a **ilegalidade da visita técnica não encontra total abrigo na legislação**, como foi amplamente demonstrado.

No que refere aos atestados de capacidade técnica há de considerar que a empresa Engemost **interpelou o município de Guaraciaba, mas não mostrou a resposta deste**. Logo, pelo que se tem até o momento, é possível presumir que **o ofício apresentado pela empresa Geovias durante a fase de recursos da habilitação ainda não deve ser desconsiderado, pois não há manifestação contrária do Município de Guaraciaba**.

Reiteramos a necessidade de o Município de Quilombo promover diligência para verificação da referida documentação, de modo que haja verdadeiros esclarecimentos, e se encerrem as ameaças.

A recorrente Engemost confunde o direito dos concorrentes de questionar sua documentação com acusações. Entretanto, cada qual tem o direito de fazer o que bem lhe aprouver, mas deve arcar com as consequências.

Como a empresa Geovias teve interesse em participar do processo licitatório que originou o contrato da Engemost com o Município de Guaraciaba, de pronto achamos **estranha a presença de projeto de ciclovia nos trechos do atestado, já que não há ciclovia nos trechos já pavimentados anteriores**. Assim, nos debruçamos sobre o atestado e efetuamos os questionamentos ao município de Guaraciaba, que com muita presteza respondeu através do ofício anteriormente encaminhado.

Não há julgamento nenhum, somente um respeitoso questionamento ao um ente público e uma resposta deste ente.

Com relação ao equívoco citado, é bem possível que haja um, pode ser quer o atestado da empresa Engemost esteja correto, como pode ser que houve uma incoerência na emissão da ART e do respectivo atestado, e após o questionamento da Geovias o Município de Guaraciaba identificou esta inconsistência conforme apresenta o ofício, mas somente o Município de Guaraciaba pode responder. De uma maneira bem simples, os projetos foram elaborados e entregues ao contratante, podendo ser conferidos a qualquer tempo.

Apenas para manter o caminho trilhado pela Engemost embasado em legislação e jurisprudência, o Acórdão 2463/2009 - TCU – Plenário tem no voto do relator:

- “4. .... fica caracterizada a apresentação de atestado incompatível com a realidade, o que caracteriza a fraude ao certame licitatório e permite a aplicação da penalidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.”;

Já no relatório técnico do Acórdão 2677/2014 - TCU – Plenário temos:

- “9. Portanto, forçoso reconhecer que assiste razão à unidade técnica quando assevera que a empresa AIE, ao alegar mero “erro no preenchimento”, já atrai para si a responsabilidade subjetiva ao caracterizar atuação culposa. A configuração da fraude à licitação não está nem mesmo associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Fazendo analogia ao Direito Penal, trata-se de ilícito de mera conduta.”

Com relação e-mail apresentado com a resposta do CREA/RS temos interpretação divergente da recorrente. Vejamos o que diz o referido e-mail:

- “Muitas vezes, as atividades descritas no atestado são mais detalhadas que as a atividades informadas na CAT/ART. Não exigimos que as a atividades descritas na ART seja *ipsis literis* às atividades citadas no atestado.

É importante ressaltar que quando há alguma a atividade técnica citada no atestado que não está coberta por profissional com atribuições, e conseqüentemente que não pode se responsabilizar por elas, é posto observação na CAT – Certidão de Acervo Técnico – informando que tais a atividades não fazem parte do registro do atestado.”

O CREA/RS afirma que não exige que as atividades descritas na ART sejam idênticas em escrita as atividades apresentadas no atestado. Neste sentido “Topografia – Levantamento topográfico” anotado na ART pode equivaler a “Estudos topográficos” no atestado, ou “Sondagens e estudos geotécnicos” anotado na ART pode equivaler a “Geotecnia – Sondagem mista com auxílio de flutuante”. Quanto a isso não há questionamento.

Porém, as atividades/serviços técnicos a que os técnicos possuem atribuições e são objeto do contrato devem ser preenchidas no campo correspondente, ou seja, no campo das atividades técnicas, conforme o modelo de ART obtido no site do próprio CREA/RS da figura abaixo.

Identificação da Obra/Serviço			
Proprietário: PROPRIETÁRIO TESTE			
Endereço da Obra/Serviço: Estrada RINCÃO DOS SOBRADOS		CPF/CNPJ: 00096984007	
Cidade: VIAMÃO	Bairro: ÁREA RURAL	CEP:	UF:RS
Finalidade: INDUSTRIAL	Vlr Contrato(RS): 87.000,00	Honorários(RS):	
Data Início: 15/09/2021	Prev.Fim: 15/11/2021	Ent.Classe:	
Atividade Técnica	Descrição da Obra/Serviço	Quantidade	Unid.
Projeto e Execução	Hidrogeologia - Construção de Poço Tubular	33,00	M
Ensaio	Hidrogeologia – Ensaio de Bombeamento		

Figura 1 – Extrato modelo de ART CREA/RS

No caso do CREA/RS temos a atividade técnica (projeto, execução, laudo, etc.) e a atividade específica (topografia, estradas, construção, terraplenagem, etc.). O manual de preenchimento da ART do CREA/RS, versão de Janeiro de 2022, apresenta o disposto na figura abaixo.

**Tópico Atividades:**

---

Aqui o profissional deve informar qual tipo de serviço ele está assumindo a responsabilidade técnica.

O Campo “Atividade Técnica” combinado com o campo “Atividade Específica” serve para o profissional descrever o trabalho técnico contratado. Use mais de uma atividade visando um melhor detalhamento. Veja o glossário das atividades técnicas no final deste guia.

Figura 2 – Extrato manual de ART CREA/RS

Vejamos que o manual indica que o profissional deve informar que tipo de serviço ele está assumindo a responsabilidade técnica. Se ele não anotou a atividade de ele não é responsável técnico por esta atividade específica.

Já o Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA de 28 de janeiro de 2011, no que se refere ao preenchimento da ART apresenta o disposto na figura abaixo

**3.2. Do preenchimento da ART**

3.2.1. O preenchimento da ART será realizado pelo profissional por meio eletrônico de acordo com as instruções constantes do Capítulo II e com as tabelas auxiliares constantes do Plano de Tecnologia.

3.2.2. No ato do preenchimento da ART serão verificadas as competências do profissional para a atividade técnica descrita em função da legislação em vigor.

O profissional deve relacionar na ART o nível de atuação e as atividades técnicas necessária à execução da obra ou prestação do serviço sob a sua responsabilidade, conforme disposto no contrato, observados os limites das respectivas competências.

Figura 3 – Extrato Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA

Reforçando, “o **profissional deve relacionar na ART o nível de atuação e as atividades técnicas necessária** à execução da obra ou **prestação do serviço sob a sua responsabilidade**, conforme disposto no contrato, observados os limites das respectivas competências.”

No manual de preenchimento da ART do CREA/RS, versão de Janeiro de 2022, não há nenhuma informação indicando que as atividades técnicas devem ser registradas no campo resumo do contrato. A instrução do CONFEA é que caso não haja mais espaço na ART para inclusão de atividades técnicas, deve ser feita ART de complementação, tantas quanto necessárias, com as atividades técnicas faltantes.

Então está evidente que **todas as atividades exercidas pelos profissionais registrados no sistema CONFEA/CREA devem ser registradas/anotadas em ART**, não somente descritas.

Já com relação a Certidão de Acervo Técnico – CAT, o mesmo Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA já citado, apresenta em seu capítulo III:

- “1. Da Certidão de Acervo Técnico – CAT

A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas competências **e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.**”

Deste modo, para que uma atividade técnica seja registrada na CAT ela deve ter sido anotada na ART, o que não aconteceu nos seguintes atestados apresentados pela empresa Engemost:

- Atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Barão/RS, CAT 1913617 e CAT 1913615;
- Atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Campinas do Sul/RS, CAT 1887157 e CAT 1887157;
- Atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Guaraciaba/SC, CAT 1912292 e CAT 1912292;

- Atestado de capacidade técnica fornecido pelo município de Tupanci do Sul/RS, CAT 2008811 e CAT 2008812;

Com relação aos questionamentos feitos a Prefeitura de Campinas do Sul ainda não houve manifestação desta.

Diante do exposto, não há razões para que a representação administrativa apresentado pela empresa ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA seja aceita pelo Município de Quilombo, devendo esta digna comissão de licitação **manter sua decisão** e manter a empresa **ENGEMOST INABILITADA** e por fim declarar a empresa Geovias Engenharia como vencedora do certame, tendo em vista que cumpriu todos os requisitos do edital.

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja **NEGADO A REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA** apresentado pela empresa ENGEMOST SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, declarando a mesma **INABILITADA**.

Lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitações **MANTENHA SUA DECISÃO** e, na hipótese de isto não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Pinhalzinho – SC, 20 de julho de 2023.

Juliano Wolschick

Representante Legal

CI 2.990.110 SSP/SC – CPF 019.972.489-05